

A. I. N° - 269114.0005/03-2  
**AUTUADO** - CERÂMICA IGARAPÉ LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFAC CAMAÇARI  
**INTERNET** - 16.06.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0189-02/04**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento efetuado ao Caixa sem a comprovação de sua origem autoriza a presunção de que o mesmo é decorrente de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Pelos elementos trazidos aos autos por ocasião de revisão fiscal, não restou comprovada a efetividade na entrega dos valores injetados no Caixa da empresa. Por se tratar de contribuinte enquadrado no SIMBAHIA, e tendo em vista que a ocorrência não era considerada como infração grave no período fiscalizado, o débito foi calculado de acordo com o regime de apuração em função da receita bruta, na forma prevista no § 1º do artigo 384-A do RICMS/97, subsistindo em parte a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/04/2003, e reclama o valor de R\$ 6.705,00, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis representada por suprimentos de “Caixa” de origem não comprovada, correspondente aos meses de fevereiro, março, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 1999, janeiro a abril, e julho de 2000, conforme demonstrativo e documentos às fls. 07, 10 a 99.

No prazo legal, o autuado por seu representante legal, em seu recurso defensivo constante à fl. 103, impugna o trabalho fiscal, alegando preliminarmente que se devida for a exigência fiscal, a base de cálculo relativo ao mês de março de 2000 está errada, uma vez que no referido mês não houve movimentação a título de suprimento.

Em seguida, esclarece que visando superar dificuldades financeiras, os sócios da empresa, mediante Contrato de Mútuo, decidiram efetuar alguns empréstimos mensais com recursos provenientes de suas economias para o pagamento das despesas do estabelecimento. Informa que os valores foram transferidos para o Caixa em espécie para evitar o pagamento da CPMF, e que no mês de outubro de 1999 foi decidido pelos sócios integralizar parte do saldo da conta Empréstimos, e permitir o ingresso de um novo sócio para tentar viabilizar a continuidade da empresa, conforme cópia da Alteração Contratual às fls. 105 a 106.

Por fim, requer a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal constante à fl. 109, o autuante mantém a autuação, e rebate as razões defensivas argumentando que:

- a) Não foi apresentado o alegado Contrato de Mútuo;
- b) Não foi comprovada a origem dos recursos disponibilizados, nem a capacidade financeira dos sócios para os empréstimos e para as integralizações de Capital efetuadas, salientando que a retirada mensal de R\$1.500,00 pelos sócios não justifica os suprimentos efetuados;
- c) Não foi apresentada qualquer documentação correspondente a extratos bancários, cópias de cheques, contratos de empréstimos, etc. que justifiquem os empréstimos;
- d) Não foi apresentada nenhuma documentação que comprove a origem do Capital integralizado pelos sócios.

Quanto ao suprimento no valor de R\$ 3.000,00, consignado no mês de março, o preposto fiscal reconhece que realmente o mesmo foi incluído indevidamente, tendo apresentado nova planilha à fl. 110 com os valores corrigidos.

O autuado foi cientificado pela repartição fazendária do novo elemento acostado aos autos, conforme intimação e AR às fls. 115 e 116, tendo o mesmo interposto novo recurso às fls. 118 e 119, no qual, reiterou seus argumentos anteriores, acrescentando que o Contato de Mútuo foi anexado à sua defesa inicial, desconhecendo o motivo de sua inexistência no processo. Informa que anexou nova cópia a essa contestação.

Quanto a origem dos recursos, o sujeito passivo informa que os valores decorrentes dos empréstimos efetuados à empresa tiveram origem na venda de um apartamento constante na Declaração do IRPF do sócio, conforme cópia que diz ter anexado.

Sobre a alegação do autuante de que não foi apresentada nenhuma documentação que comprove os empréstimos realizados e origem do Capital integralizado, o representante do autuado diz que esta questão foi respondida no quarto parágrafo de sua defesa inicial, qual seja, que os valores foram transferidos para o Caixa em espécie para evitar o pagamento da CPMF, e que no mês de outubro de 1999 foi decidido pelos sócios integralizar parte do saldo da conta Empréstimos, e permitir o ingresso de um novo sócio para tentar viabilizar a continuidade da empresa, conforme cópia da Alteração Contratual às fls. 120 a 121.

Em nova informação fiscal à fl. 126, o autuante diz que já foram prestados todos os esclarecimentos em sua informação anterior, e solicita o desentranhamento dos novos documentos, e que sejam desconsiderados os novos fatos e argumentos apresentados pelo autuado, por entender que o momento e a oportunidade para estas manifestações já foram ultrapassados.

Considerando que o presente processo exige imposto relativo a períodos em que o contribuinte estava inscrito no SIMBAHIA na condição de empresa de pequeno porte (janeiro/99 a março/2000) e como microempresa (a partir de abril de 2000), bem como, diante das alegações defensivas, foi decidido por esta Junta, na Pauta Suplementar do dia 23/09/2003 pela realização de revisão fiscal, no sentido de, à vista dos livros fiscais e do livro Caixa, e respectivos documentos que originaram os respectivos lançamentos, verificar:

- a) A existência de Contratos de Mútuos firmados pela empresa e os sócios;
- b) Se os valores dos empréstimos foram consignados na Declaração do IRPF de cada sócio;
- c) Intimar o autuado a comprovar mediante documentos hábeis (cópias de cheques, transferências entre contas, extratos bancários, etc) a efetividade na entrega do numerário referente aos suprimentos efetuados, bem assim, a origem dos recursos disponibilizados e a

capacidade financeira dos sócios para os empréstimos e para as integralizações de Capital efetuadas, tais como, rendimentos diversos da empresa, venda de imóveis, etc.

E, se confirmados os suprimentos pela não apresentação de todos os documentos que comprovem a origem e a efetividade da entrega do numerário na forma acima recomendada, apurar o valor do ICMS a recolher pelo regime simplificado, por faixa de faturamento, com base na receita bruta ajustada, computando-se a receita omitida apurada através da auditoria de Caixa, visto que, o contribuinte estava enquadrado no SIMBAHIA como empresa de pequeno porte e como microempresa, e não havia previsão legal para considerar como omissão grave a ocorrência de suprimento de Caixa de origem não comprovada, pois o mesmo estava desobrigado de escrituração fiscal, conforme previsto no § 1º, do art. 384-A do RICMS/97.

Conforme Parecer ASTEC nº 0276/2003, foi realizada a revisão fiscal, sendo observado o seguinte:

Eduardo Dias Nunes: Exercício 1999: consta na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física aquisição de 33% das cotas da empresa do Sr. Avelino, no valor de R\$12.000,00, e uma disponibilidade em 31/12/98 de R\$60.000,00 em dinheiro; R\$11.000,00 de ingressos de recursos por conta deste sócio, aí considerando empréstimos neste exercício não constante na declaração; devolução da empresa de R\$4.000,00, conforme livro Caixa às fls. 17 e 26 do livro e fls. 27 e 36 dos autos, não constante na declaração; Exercício 2000: empréstimo a empresa no valor de R\$27.000,00, não constante na Declaração do IR; devolução de R\$13.000,00, conforme lançamento no livro Caixa (fls. 05, 21, 31 e 35), não constante na Declaração do IR Pessoa Física;

ROSAMARIA S. NUNES – Exercício de 1999: aquisição de 33% das cotas da empresa, no valor de R\$ 12.000,00, fato lançado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física às fls. 141 a 143, constando como ingresso para a empresa a importância de R\$9.500,00, no livro Caixa;

TÂNIA MARIA NEVES PORTO – foram adquiridas da empresa o valor de R\$12.000,00, constando na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, à fl. 138 dos autos.

Quanto ao Contrato de Mútuo constante às fls. 123 e 124 dos autos, foi informado que o mesmo não aparece nas declarações ou lançamentos contábeis, assim como as devoluções dos empréstimos constantes nos lançamentos do livro Caixa às fls. 17, 26 de 1999; 05; 12, 21; 31 e 35 de 2000; 17, 25, 31, 36 e 40, de 2001.

O revisor fiscal, buscando oferecer opção para o julgamento da lide, elaborou a planilha de ajuste pelo regime simplificado do SIMBAHIA, conforme documentos às fls. 136 e 137, resultando na modificação do débito do valor do Auto de Infração de R\$6.705,00 para R\$1.844,00.

Cientificado o autuado e o autuante do resultado da revisão fiscal, apenas o autuado se pronunciou mediante a apresentação de dois recursos datadas do 20/02/04 e 12/05/04 (docs. fls. 176 a 178), sendo ressaltado que restou evidenciado o erro no cálculo do mês de março de 2000 em razão não haver movimentação nesta rubrica a título de suprimento.

Foi justificado pelo sujeito passivo que os empréstimos efetuados pelos sócios ocorreram devido a dificuldade financeira da empresa, cujos recursos foram transferidos em espécies para evitar o pagamento de CPMF, e que foi tomada a decisão pelos sócios de integralizar parte do saldo dos empréstimos e permitir o ingresso de um novo sócio na sociedade, conforme cópia da Alteração Contratual, e esclarecido que o Contrato de Mútuo corresponde aos lançamentos contábeis.

## VOTO

O fulcro da autuação concerne a exigência de ICMS no valor de R\$6.705,00, e está fundamentada na presunção legal de ocorrência de operações de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto face a constatação de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 1999 e 2000, representado por empréstimos de sócios conforme demonstrativo abaixo.

DATA	VALOR	CAIXA Nº	FLS.CX.	FLS.PAF	SÓCIO
01/02/99	4.000,00	1	4	14	Eduardo D.Nunez
05/05/99	3.500,00	1	11	21	Eduardo D.Nunez
05/06/99	2.000,00	1	13	23	Eduardo D.Nunez
09/09/99	5.000,00	1	20	30	Eduardo D.Nunez
05/10/99	3.000,00	1	23	33	Eduardo D.Nunez
14/10/99	2.000,00	1	23	33	Eduardo D.Nunez
05/11/99	3.500,00	1	25	35	Eduardo D.Nunez
02/01/00	3.000,00	2	2	43	Eduardo D.Nunez
05/02/00	6.000,00	2	6	47	Eduardo D.Nunez
25/02/00	6.000,00	2	9	50	Eduardo D.Nunez
04/04/00	4.000,00	2	8	57	Eduardo D.Nunez
05/07/00	8.000,00	2	24	73	Eduardo D.Nunez
TOTAL	50.000,00				

01/03/99	6.000,00	1	6	16	Rosamaria S.Nunez
02/06/99	1.500,00	1	13	23	Rosamaria S.Nunez
14/10/99	2.000,00	1	23	33	Rosamaria S.Nunez
TOTAL	9.500,00				

15/10/99	12.000,00	1	23	33	Tânia M <sup>a</sup> do S.N. Porto
TOTAL	12.000,00				

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, os suprimentos lançados no Caixa da empresa têm de ser devidamente comprovados, sob pena de levar a conclusão de que tais valores referem-se à vendas não levadas à tributação do imposto devido.

Para elidir a presunção legal de que os suprimentos não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado alegou que os sócios da empresa, mediante Contrato de Mútuo, decidiram efetuar alguns empréstimos mensais com recursos provenientes de suas economias para o pagamento das despesas do estabelecimento. Informa que os valores foram transferidos para o Caixa em espécie para evitar o pagamento da CPMF, e que no mês de outubro de 1999 foi decidido pelos sócios integralizar parte do saldo da conta Empréstimos, e permitir o ingresso de um novo sócio para tentar viabilizar a continuidade da empresa, conforme cópia da Alteração Contratual às fls. 105 a 106.

Considerando as alegações defensivas, e que o estabelecimento estava inscrito no SIMBAHIA na condição de EPP (janeiro/99 a março/2000) e como microempresa (a partir de abril de 2000), e não havia previsão legal no citado período para considerar como omissão grave a ocorrência de suprimentos não comprovados, tornou-se necessária a realização de revisão fiscal para o deslinde da questão.

De acordo com o Parecer ASTEC/CONSEF nº 0276/2003, foi informado pelo revisor fiscal que foi firmado entre a empresa e os sócios um Contrato de Mútuo para empréstimo das importâncias lançadas no Caixa (docs. fls. 179 e 180), e que os valores emprestados foram objeto de integralização de Capital.

Além disso, o revisor fiscal trouxe aos autos cópias da declaração do imposto de renda dos emprestantes (documentos fls. 138 a 149), onde se verifica que as cotas integralizadas do Capital estão nelas lançadas. Porém, em que pese constar que apenas o sócio Eduardo Dias Nunes havia declarado uma disponibilidade em dinheiro em 31/12/98 no valor de R\$60.000,00, os valores dos empréstimos objeto do Contrato de Mútuo, bem assim os valores lançados no Caixa a título de devolução dos empréstimos (docs. fls. 154 a 164), não foram consignados em nenhuma das declarações dos sócios.

Entendo que o suprimento de caixa para que tenha eficácia, é imperativo o atendimento de dois requisitos basilares, sem os quais os mesmos são invalidados. O primeiro deles é a comprovação com documentação idônea e revestida das formalidades legais dos empréstimos, com exata coincidência de datas e valores, ou seja, a confirmação da efetiva entrega da importância a empresa, ou mais precisamente, a forma com que foi ingressado o numerário no caixa. O segundo, é a comprovação da origem do numerário e a capacidade financeira do emprestador.

Nesse sentido, da análise dos documentos acostados aos autos por ocasião da revisão fiscal, observo que a existência de contrato e simples lançamento no livro Diário da emprestante não servem como elementos de prova, pois para a caracterização dos empréstimos impunha-se a observância dos requisitos acima mencionados. Não obstante ter sido apresentado o contrato de mútuo e as declarações do imposto de renda dos sócios, mesmo assim, entendo que não foi atendido o requisito relativo a prova da entrega do numerário, ressaltando-se que apesar de não ser inviável a entrega de numerário em espécie conforme foi alegado pelo autuado que a fez, observo que tal operação não foi devidamente comprovada através dos respectivos documentos contábeis, haja vista que o contribuinte mesmo dispensado, no período objeto da autuação, mantinha escrituração contábil.

Assim, mesmo sendo o autuado uma empresa de pequeno porte/microempresa inscrita no SIMBAHIA, considero legítima a exigência fiscal, pois não tendo as provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo sido capazes para elidir a acusação fiscal, notadamente a efetividade na entrega do numerário, o contribuinte incorreu na situação prevista no inciso V, do artigo 408-L do RICMS/97, sendo devido o cálculo do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais (§ 1º do art. 408-S, RICMS/97).

Desta forma, considerando que o estabelecimento no período da autuação (fevereiro de 1999 a julho de 2000) estava inscrito como empresa de pequeno porte/microempresa, e enquadrado no regime do SIMBAHIA, e tendo em vista que no citado período, no caso de contribuinte na citada condição, não havia previsão para considerar como omissão grave a ocorrência de estouro de

Caixa, pois o mesmo não estava obrigado a escrituração fiscal, o valor do ICMS a recolher deve ser apurado pelo regime simplificado, por faixa de faturamento, com base na receita bruta ajustada, computando-se a receita omitida apurada através da auditoria de Caixa, sendo devido os valores conforme demonstrativos às fls. 136 a 137.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.844,00, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme segue:

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

##### Infração 01 - 05.03.01

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/02/99	09/03/99	850,29	17	50	144,55
30/03/99	09/04/99	1.003,12	17	50	170,53
30/05/99	09/06/99	729,06	17	50	123,94
30/06/99	09/07/99	785,24	17	50	133,49
30/09/99	09/10/99	912,06	17	50	155,05
31/10/99	09/11/99	2.486,82	17	50	422,76
30/11/99	09/12/99	845,94	17	50	143,81
30/01/00	09/02/00	330,88	17	50	56,25
29/02/00	09/03/00	1.580,06	17	50	268,61
30/04/00	09/05/00	441,24	17	50	75,01
30/07/00	09/08/00	882,35	17	50	150,00
TOTAL DO DÉBITO					1.844,00

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 269114.0005/03-2, lavrado contra **CERÂMICA IGARAPÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.844,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR